



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000353567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003422-49.2019.8.26.0244, da Comarca de Iguape, em que é apelante CERAMICA NOVA UNIAO DE TATUI LTDA, é apelado LUIS FERNANDO GOMES ZOLINI.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da ré e não conheceram do recurso adesivo do autor. V. U. Sustentou oralmente, a Dra. Isabella Franchini Meira", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1003422-49.2019.8.26.0244
Apelante: Ceramica Nova Uniao de Tatui Ltda
Apelado: Luis Fernando Gomes Zolini
Comarca: Iguape
Voto nº 58.868

Ação de cobrança – Contrato verbal de representação comercial – Procedência em parte – Insurgência de ambas as partes – Recurso adesivo do autor intempestivo – Não conhecimento – Arguição da ré no sentido que a ausência de inscrição no Conselho Regional dos Representantes Comerciais (CORE) afasta a aplicação da Lei n.º 4886/65 – Descabimento - Existência desta relação comercial entre as partes – Requisitos configurados no caso vertente, atento à natureza da contratação estabelecida e mantida entre partes - Aplicação da Lei 4886/65, no tocante ao pagamento das verbas indenizatórias nela previstas, respeitada a prescrição quinquenal estabelecida no art. 44 desta Lei – Demandantes que também fazem jus ao pagamento das diferenças de comissões não pagas ou indevidamente estornadas, inclusive consoante vedado nos termos nos termos do art. 43 desta Lei, respeitado para tanto, igualmente, este prazo prescricional – Sentença mantida – Recurso da ré improvido e não conhecido o do autor.

A r. sentença (fls. 786/809), proferida pelo douto Magistrado Renan Augusto Jacó Mota, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a presente ação de indenização ajuizada por Luiz FERNANDO GOMES ZOLINI contra CERÂMICA NOVA UNIÃO DE TATUI LTDA., para: *a) RECONHECER a existência de contrato verbal de representação comercial entre as partes, no período entre março de 2006 a dezembro de 2016, rescindido imotivadamente pela ré; b) CONDENAR a requerida ao pagamento da indenização prevista no artigo 27, alínea “j”, da Lei 4.886/65, a ser apurada em fase de liquidação, que deverá ser correspondente a 1/12 (um doze avos) de todo valor (comissão) recebido pelo autor durante a relação contratual com a ré, procedendo-se a devida atualização monetária pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo a contar do encerramento da relação jurídica e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação; c) CONDENAR a requerida ao pagamento de aviso prévio, nos termos do artigo 34 da Lei 4.886/65,*

cujo valor será apurado em fase de liquidação de sentença, procedendo-se a devida atualização monetária pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo a contar do encerramento da relação jurídica e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação; d) *CONDENAR a requerida à devolução dos valores retidos em razão das vendas não adimplidas, observando-se o lapso não prescrito, procedendo-se a devida atualização monetária pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo a contar de cada retenção, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação;* e) *CONDENAR a requerida ao ressarcimento referente ao caminhão FORD IVECO 2422 T, cor amarela, ano 2004, placas DAO/8202, no valor de R\$ 79.810,00, procedendo-se a devida atualização monetária pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo a contar da data da entrega do bem móvel à ré (outubro de 2016) e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação.* Diante da sucumbência recíproca em proporções desiguais, a ré foi condenada ao pagamento de 70% das despesas, além de honorários em favor do patrono do autor, fixados em 10% do valor da condenação, enquanto o demandante restou condenado ao pagamento de 30% das despesas processuais, bem como da verba honorária em favor do advogado da demandada, fixada em 10% do valor atualizado da causa calculado proporcionalmente à parcela desacolhida das pretensões iniciais.

Pela ré foram opostos embargos de declaração (fls. 812/824), os quais restaram rejeitados (fl. 829).

Irresignada, apela a ré, requerendo, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita e, subsidiariamente, o parcelamento das custas de preparo. No mérito, sustenta a impossibilidade de reconhecimento da alegada representação comercial e, por consequência, a não aplicação da Lei n.º 4.886/65. Afirma que na referida lei, há disposição de que para exercer a atividade de Representante Comercial é obrigatório o registro no Conselho Regional dos Representante Comerciais (CORE), de modo que a ausência de mencionado registro configura o exercício ilegal da profissão de representante comercial, nos termos do artigo 47 do Decreto lei n.º 3.688/1941. Destaca que o apelado nunca foi registrado junto ao CORE, conforme fls. 579/581. Argui que a ausência de registro no CORE

afasta a incidência do regramento previsto na Lei n.º 4.886/65, segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Diante da inaplicabilidade da Lei de 1965, aduz a aplicação do Código Civil, com o reconhecimento do prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil. Alega a inexistência da relação de representação comercial e impugna especificamente os pedidos referente à devolução de valores retidos e ressarcimento do caminhão. Argumenta que o Código Civil, em seu art. 698, autoriza a inclusão da cláusula *del credere* em contratos de comissão. Ressalta que de acordo com o depoimento das testemunhas, a apelante não tinha como realizar as alegadas “retenções de comissão”, visto que o próprio apelado quem recebia os valores diretamente dos clientes, negociava os preços e os descontos que seriam concedidos, sem qualquer interferência da apelante. Enfatiza que as planilhas anexadas aos autos às fls. 41/313, foram elaboradas unilateralmente pelo apelado, portanto não podem ser consideradas como provas robustas, inclusive, pelo fato de que a testemunha Rafael, relata que nunca adquiriu produtos da apelante e tão somente emprestou cheques ao apelado, contudo, seu nome consta nas planilhas apresentadas pelo autor, o que reforça a fragilidade de tais documentos. Afirma que não restou comprovado o recebimento de comissões, mas sim, descontos nas compras realizadas e que as comissões nunca são pagas de forma linear, visto que variam conforme o desempenho do vendedor. Alega que o contrato verbal firmado entre as partes era misto de distribuição e revenda, bem como que o apelado possui lojas de materiais de construção e que pôs fim na relação comercial com a apelante em 20 de junho de 2016 (e-mail fls. 599). Quanto ao caminhão, argumenta que o veículo foi transferido para a empresa MX TUBOS de PVC Ltda. e não para a empresa apelante, em decorrência da compra de canos de PVC pelo apelado. Colaciona jurisprudência. Postula, assim, a reforma da r. sentença (fls. 832/850).

Recurso preparado, processado e preparo.

Houve apresentação de contrarrazões (fls. 883/913).

Às fls. 933/935, o apelado informou que, em 05 de agosto de 2024, além de apresentar contrarrazões, também interpôs recurso de apelação adesivo, porém não se encontra nos autos.

Ademais, aponta que houve uma inversão na ordem de junta de petição, com as contrarrazões do autor e o recurso de apelação da ré.

É o relatório.

O autor ajuizou a presente ação de indenização, alegando, em síntese, conforme relatado na r. sentença recorrida, que: “atuou representante comercial da demandada de março de 2006 até dezembro de 2016, tendo os litigantes firmado contrato de forma verbal. Afirmou que seu trabalho “foi de extrema importância para a requerida”, sendo de sua responsabilidade “a tarefa de abrir e desenvolver o mercado de sua atuação”, o qual compreendia a Região do Vale do Ribeira e a Região do Litoral Sul de São Paulo, compostas por diversas cidades. Alega que atuava como agente de campo, realizando a função de relações comerciais, vendas e acertos, incluindo a atividade de cobrança dos clientes, o que consumia grande parte de seu tempo produtivo. Sustenta que, em caso de inadimplência de clientes, a dívida correspondente era atribuída pela ré como sendo da responsabilidade dele, autor, ocasiões em que suas comissões eram retidas e era obrigado a pagar à ré com cheques de sua própria emissão ou de terceiros com seu aval. Afirmou que, para solver vendas inadimplidas, “chegou a entregar para a requerida um caminhão FORD IVECO no valor de R\$ 79.810,00”. Aduziu que a resolução, inesperada e sem justa causa, do contrato de representação comercial lhe causou danos de toda ordem, vez que “passou a dever para bancos, deixou de pagar seus cartões de créditos acumulando uma dívida astronômica com as administradoras, teve cheques devolvidos e até hoje sofre com a perseguição de seus credores com insistentes cobranças”, além de ter seu nome inscrito no SPC, SERASA e BACEN, o que inviabilizou as atividades de sua loja, que tinha passado a operar recentemente. Pretende, assim, a condenação da requerida ao pagamento: i) “de um terço (1/3) das comissões auferidas nos três meses anteriores à rescisão do contrato, referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2016, nos valores de R\$ 24.195,09, R\$ 24.212,03, R\$ 24.245,93”; ii) “da indenização correspondente a 1/12 (um doze avos) do total das comissões recebidas durante o período de vigência do contrato a título de indenização pela rescisão, nos termos do art. 27, alínea 'j', da Lei nº 4.886/65, nova valor de R\$ 219.073,97”; iii) “da devolução dos valores referentes à retenção de 100% das comissões sobre as vendas não

recebidas – cláusula del credere -, montante de R\$ 1.425.763,47”; iv) “referente à restituição do valor correspondente ao caminhão Iveco, no montante de R\$ 79.810,00”; v) “de uma comissão de igual percentual contratado para a venda, pelos serviços de cobrança prestados pelo autor durante todo o período da contratualidade”; vi) “de uma indenização a título de danos morais, em valor não inferior a R\$ 50.000,00”. A peça preambular foi instruída com documentos (fls. 27/467). Posteriormente, foram juntados novos documentos (fls. 471/506)”.

Por decisão de fl. 522 foi concedido o diferimento no recolhimento das custas em favor do autor.

A ré apresentou contestação (fls. 545/572), arguindo preliminar de prescrição. No mérito, alegou que “o autor não era seu representante comercial, não tendo o mesmo juntado qualquer contrato nesse sentido, sustentando, assim, a inaplicabilidade da lei de representação comercial e a incidência, ao caso, do Código Civil. Aduziu que o autor “não é registrado no Conselho Regional de Representantes Comerciais, de modo que está impedido de exercer a função de representante comercial”, não fazendo jus aos benefícios da Lei nº 4.886/65, os quais se reservam exclusivamente aos que possuem registro no CORE. Informou que vendia seus produtos ao autor, que era distribuidor, e o mesmo revendia a terceiros, havendo relação “caracterizada como a compra e venda mercantil realizada de forma contínua e sucessiva”. Assim, o “contrato celebrado verbalmente entre as partes era de distribuição, e não de representação comercial”. Afirmou que “concedia ao distribuidor um determinado crédito para que ele pudesse adquirir as mercadorias e pagá-lo quando conseguisse revender estas mercadorias, e, como contrapartida deste crédito, o distribuidor oferecia a Ré uma garantia de pagamento, tais como os cheques 'pré-datados’”. Asseverou que, pelo fato de o autor não ser registrado no CORE, não haveria necessidade de motivação para a rescisão do contrato de prestação de serviços e que, além disso, o “próprio Autor pediu a rescisão do contrato”, tendo o mesmo enviado uma carta justificando o fim da relação “em decorrência da incompatibilidade de ideias e preços” e que “estava para inaugurar duas lojas de materiais de construções e que a sua serraria/madeireira em Santa Catarina estava em fase de produção e comercialização em um

ritmo interessante, de modo que precisava de tranquilidade para formar um grupo forte e competitivo”. Afirmou que sequer teria condições de realizar as alegadas “retenções de comissão”, uma vez que o próprio autor recebia os pagamentos referentes à revenda dos produtos. Impugnou, por fim, as verbas indenizatórias pleiteada e pugnou pelo reconhecimento da litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 573/599)”.

Houve réplica (fls. 602/614).

Após a manifestação das partes sobre as provas que pretendiam produzir, foi proferida decisão saneadora às fls. 692/695, pela qual deferiu-se a produção de prova oral.

Termo de audiência às fls. 702/703.

Alegações finais pela requerida (fls. 709/717) e pelo autor (fls. 718/733), que juntou novos documentos (fls. 734/768).

Nova manifestação da ré (fls. 775/779).

O douto Magistrado houve por bem, então, julgar parcialmente procedente a demanda, consignando:

“Antes de ingressar na análise do cerne do litígio, passo a apreciar, por ordem lógica de prejudicialidade, as matérias preliminares aventadas pela requerida.

De proêmio, defiro a prova emprestada do processo nº 1001159-15.2017.8.26.0244, atinente ao depoimento da testemunha Alexandre Faustino de Paulo, ante o pedido e a concordância de ambas as partes (fls. 620/621 e 622/624).

Indefiro, outrossim, o pedido da requerida de desentranhamento das alegações finais intempestivas apresentadas pelo autor, pois considerando o caráter facultativo de sua apresentação, que apenas externa a compreensão da parte processual sobre o quadro geral formado no procedimento, sua apresentação intempestiva constitui mera irregularidade, não gerando maiores repercussões processuais.

Por outro lado, observo que o autor, junto

com as alegações finais, apresentou documentos antigos, já existentes quando do ajuizamento da inicial.

Conforme entendimento do STJ, “o requerimento de produção de provas divide-se em dois momentos. O Primeiro consiste em protesto genérico na petição inicial, e o segundo, após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.” (AgRg no REsp 1376551/RS Relator: Ministro Humberto Martins Segunda Turma DJe 28/06/2013).

A propósito, o Código de Processo Civil preceitua:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Conforme a norma processual supramencionada, a juntada de prova documental a qualquer tempo é possível desde que comprovada a impossibilidade de fazê-lo no momento adequado, após a inicial e a contestação.

In casu, constato que os documentos apresentados já existiam ao tempo do ajuizamento da ação, estando datados de 2015 e 2016, portanto, foram colacionados ao processo extemporaneamente, de modo que não poderão ser valorados neste decisor.

No que toca à prescrição, levando-se em

consideração que a pretensão autoral é alusiva a rescisão do contrato de representação sem justa causa por parte da representada (art. 35 da Lei nº 4.886/65), deve ser observado o prazo quinquenal estipulado no artigo 44, parágrafo único, da Lei nº 4.886/65 (que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos caso dos autos, conforme se verá adiante).

Com efeito, o parágrafo único do art. 44 da Lei 4.886/65, com redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021, estabelece que: “Os créditos devidos ao representante comercial reconhecidos em título executivo judicial transitado em julgado após o deferimento do processamento da recuperação judicial, e a sua respectiva execução, inclusive quanto aos honorários advocatícios, não se sujeitarão à recuperação judicial, aos seus efeitos e à competência do juízo da recuperação, ainda que existentes na data do pedido, e prescreverá em 5 (cinco) anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos garantidos por esta Lei”.

No caso, notadamente no que toca às comissões não pagas ou pagas a menor (retenção de débitos não quitados pelos clientes), há de se reconhecer que parcela desta pretensão se encontra atingida pela prescrição quinquenal prevista na Lei 4.886/65. Neste ponto, a pretensão de cobrança de comissões pagas a menor, ou não pagas, nasce mês a mês com o não pagamento integral no prazo legal. No caso vertente, a ação foi proposta em 7/5/2019, de modo que as pretensões relativas a período anterior à 7/5/2014 foram atingidas pela prescrição.

Pontue-se que o fato de as comissões não pagas estarem fundadas em cláusula alegadamente nula (del credere) não interfere na contagem do prazo prescricional. De mesmo modo, as pretensões de recebimento de verbas rescisórias (arts. 27, "j", e 34 da Lei 4.886/65) também estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, sendo o termo inicial a data da rescisão injustificada do contrato. Nada obstante, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a base de cálculo da indenização por rescisão sem justa causa deve incluir os valores recebidos durante todo o período de exercício da representação comercial, não ficando limitada ao quinquênio

anterior ao ajuizamento da demanda:

CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO INJUSTIFICADA PELA REPRESENTADA. PRETENSÃO DE COBRANÇA DAS COMISSÕES PAGAS A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INEXISTÊNCIA. JUSTO MOTIVO PARA A RESCISÃO UNILATERAL. AUSÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RESCISÓRIAS. TERMO INICIAL. RESCISÃO DO CONTRATO. COMISSÕES PAGAS A MENOR. SUPRESSIO. BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. CADA UMA DAS COMISSÕES CORRIGIDAS MONETARIAMENTE. 1. Ação de cobrança de comissões e de verbas rescisórias cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada em 08/08/2008, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais interpostos em 03/09/2019 e 22/08/2019 e atribuídos ao gabinete em 18/12/2020. 2. O propósito recursal do primeiro recurso especial é definir a) se está prescrita a pretensão de cobrança das comissões pagas a menor e da verba rescisória prevista no art. 27, j, da Lei nº 4.886/65; b) se está configurada a justa causa para a rescisão do contrato de representação comercial e c) o termo inicial da correção monetária incidente sobre as verbas rescisórias. Já o propósito recursal do segundo recurso especial é dizer sobre a) a validade da redução tácita das comissões e b) a base de cálculo das verbas rescisórias. 3. Recurso especial de Copobrás S/A Indústria e Comércio de Embalagens. 3.1. A pretensão do representante comercial de cobrar as diferenças das comissões pagas a menor prescreve mês a mês e está sujeita ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 44 da Lei nº 4.886/65. Precedentes. Assim, está prescrita a pretensão de cobrança das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação. 3.2. À pretensão de cobrança da indenização correspondente a 1/12 do total da remuneração auferida pelo representante comercial (art. 27, j, da Lei nº 4.886/1965) também se aplica o prazo prescricional quinquenal e tem como termo inicial a data da rescisão injustificada do contrato. Nada obstante, nos termos da jurisprudência do STJ, a base de cálculo da indenização por rescisão sem justa causa deve incluir os valores recebidos durante todo o período de exercício da representação comercial, não ficando

limitada ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Na hipótese, a pretensão da recorrida (representada) remanesce hígida, porquanto entre a data da rescisão do negócio jurídico e do ajuizamento da ação não transcorreram cinco anos (...) (STJ - REsp: 1838752 SC 2019/0277118-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/10/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2021)

Nesse sentido, também já decidiu o E. TJSP:

(...)

As demais preliminares já foram enfrentadas durante o trâmite processual, motivo pelo qual passo ao exame do mérito.

No mérito, os pedidos iniciais comportam parcial acolhimento.

Trata-se de demanda por meio da qual o autor alega ter celebrado contrato verbal de representação comercial, que teria sido rescindido unilateralmente pela empresa-requerida, ao passo que a ré sustenta ter o promovente atuado tão-somente na qualidade de revendedor e distribuidor de suas mercadorias, negando a relação de representação comercial.

Inicialmente, faz-se necessário traçar alguns comentários acerca das duas modalidades contratuais objeto do litígio, de modo a se apurar a real natureza jurídica do contrato entabulado pelos litigantes.

O Código Civil regulamenta o contrato de distribuição em seu artigo 710, nos seguintes termos:

Art. 710. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada.

Parágrafo único. O proponente pode conferir

poderes ao agente para que este o represente na conclusão dos contratos.

Ou seja, para se configurar a distribuição, é imprescindível que o distribuidor tenha à sua disponibilidade a coisa a ser negociada.

(...)

Por sua vez, o conceito de contrato de representação comercial autônomo é definido pelo artigo 1º da Lei nº 4.886/65, da seguinte forma:

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que, visando a colocação de produtos e serviços no mercado consumidor, mediante a conquista de novos clientes, foram criadas espécies de contratos de intermediação empresarial, nominados de contratos de colaboração, dos quais a representação comercial é modalidade integrante.

Especificamente no que diz respeito à representação comercial, cuida-se de contrato de colaboração por aproximação, onde o colaborador, em caráter não eventual, tem por objetivo apenas a aproximação das partes interessadas, tendo, como contrapartida, direito à remuneração em função dos negócios efetivados, a ser paga pelo fornecedor na forma de comissão.

Nas lições de Fábio Ulhoa Coelho, “a representação comercial é contrato pelo qual uma das partes (representante comercial autônomo) se obriga a obter pedidos de compra e venda de mercadorias fabricadas ou comercializadas pela outra parte (representado)” (In: Manual de Direito Comercial: Direito de empresa. 21ª Ed. São Paulo: Saraiva, p. 435).

Assim sendo, a característica essencial da atividade do representante que se obriga a agenciar propostas ou pedidos em favor do representado, é a mediação, visando propiciar, em nome daquele, a realização de negócios mercantis.

Portanto, pela natureza da atividade desenvolvida no âmbito da representação comercial, como visto, há essencialmente negócio de intermediação de compra e venda de produtos ou serviços, a qual encerra operações isoladas e individualizadas. Já os contratos de distribuição têm como característica exatamente a continuidade das transações, permeada pela coordenação das partes no intuito de, conjuntamente, alavancar a atividade econômica, diferenciando-se pela disponibilidade ou não da coisa em favor do distribuidor.

Traçadas essas diferenciações entre o contrato de distribuição e de representação comercial, cabe apreciar o pacto entabulado entre os litigantes, bem como a prova dos autos, de modo a se apurar qual a real natureza jurídica do ajuste sub examine.

No caso, não há como negar que as partes firmaram contrato de representação comercial. As declarações acostadas às fls. 33 e 34, datadas respectivamente em 27/10/2010 e 21/8/2014, assinadas em nome da “Cerâmica Nova União de Tatuí Ltda” por Eliete Peres Bueno de Miranda (sócia proprietária e representante da requerida fls. 573 e 574), atestam: “Declaramos para os devidos fins, que o Sr. Luis Fernando Gomes Zolini portador do RG 19.924.796-1 SSP/SP expedido em 31/05/10 e CPF 112.870.728-44 (...) possui a função independente de REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO junto a referida empresa (...)”.

Demais disso, a declaração datada em 2010 atesta que o autor recebia “aproximadamente R\$ 15.000,00 à título de comissões”, ao passo que a declaração datada em 2014 dispõe que o mesmo recebia “aproximadamente R\$ 20.000,00 à título de comissões”, o que acaba por ratificar a existência da representação comercial e a remuneração em função dos negócios efetivados, fato apontado pelas diversas relações apresentadas pelo autor com a indicação de comissões (fls. 41/313).

Não bastasse, a conclusão acima apontada é

corroborada pelas declarações juntadas às fls. 31 e 32, assinadas por Leandro Marcel de Moraes e Maria Eleusina Rodrigues de Melo Scaciotti, que seriam clientes da empresa-requerida, ao atestarem que: “(...) Luis Fernando Gomes Zolini, inscrito no CPF/MF sob o nº 112.870.728-44, portador do RG nº 19924.796-1, durante todo o período em que nos atendeu como representante comercial da empresa Cerâmica Nova União de Tatui Ltda., sempre atuou com extremo profissionalismo e cooperação, seja no que diz respeito às vendas, assessoria técnica e como canal de intermediação com a empresa representada (...)”. Observo, no mais, que estas declarações reforçam a verossimilhança da vasta documentação anexada pelo autor, vez que os referidos declarantes constam como “clientes” nos controles apresentados, a exemplo das relações de fls. 41 e 47.

Ademais, reconhecida a representação comercial, cabia à requerida demonstrar que não partiu dela a extinção do contrato. Nesse ponto, a alegação de que “a rescisão ocorreu por parte do Autor” em decorrência da carta enviada pelo mesmo, não prospera, na medida em que referida carta (fl. 599) teve como destinatária empresa diversa da aqui discutida, qual seja, “MX TUBOS”, em nome de Arlindo Netto e Pedro Augusto Miranda, não se fazendo menção à empresa requerida “CERÂMICA NOVA UNIÃO DE TATUI LTDA”, nem à sua sócia-proprietária, Eliete Peres Bueno de Miranda.

Além do mais, considerando a data dos documentos acostados pelo autor, dentre declarações, relatórios e planilhas, mostra-se verossímil a assertiva inaugural de que o contrato entre as partes vigeu entre março de 2006 a dezembro de 2016.

Ainda, o fato de o autor ter sido sócio proprietário das empresas “Orla Distribuidora de Materiais de Construção Ltda” e “Tradição Indústria, Comércio e Serviços Ltda”, em nada altera a conclusão quanto à existência de contrato de representação comercial entre as partes, até mesmo porque em 2014, quando atestada a condição de representante comercial do autor, pela sócia da requerida (fl. 34), aquelas empresas já teriam sido constituídas em anos anteriores e entrado em atividade, com o autor, por curto período.

Prosseguindo, em análise à prova oral produzida, observo que a testemunha PATRÍCIA declarou que o autor comprava tijolos da requerida para revender, sendo ele um cliente. Os pedidos de compra eram em nome de Luiz e os pagamentos eram realizados por meio de cheques. Quando os cheques não eram adimplidos, informava o autor e o mesmo ligava para os clientes. Quando Luiz era informado sobre um cheque devolvido, efetuava o pagamento logo em seguida, enviando uma relação dos pagamentos que deveriam ser baixados. As notas fiscais de venda eram emitidas em nome do autor, mas não sabe a razão de as mesmas não terem sido juntadas ao processo e nem tem conhecimento sobre as declarações assinadas pela “Cerâmica” atestando a condição de representante legal de Luiz.

Já a testemunha RAFAEL disse que nunca realizou compras junto à requerida e não sabe como os cheques de sua titularidade chegaram até ela. Emprestou os cheques a Luiz por amizade e pelo grau de parentesco. Não sabe o motivo de o autor ter pedido os cheques emprestados, mas acha que pelo fato de enfrentar dificuldades financeiras. Em decorrência dos cheques emprestados, foram ajuizadas demandas judiciais contra si, tendo realizado acordo com a requerida referente a esses processos, pois os mesmos estavam atrapalhando sua vida profissional. Não foi forçado a realizar referido acordo. Na época em que emprestou os cheques morava próximo ao autor, mas atualmente moram em cidades diferentes. Não tem conhecimento se Luiz trabalhou como representante comercial da requerida e nem da vida profissional do mesmo, só tinha conhecimento que o autor trabalhava com venda de artefatos de tijolos e materiais de cerâmica.

Por sua vez, a testemunha TIAGO informou que prestou serviços a Luiz realizando fretes de transporte de tijolos, por período de 4 anos aproximadamente, de 2012 a 2016. O autor era proprietário de empresa de materiais de construção, comprava tijolos da requerida e revendia em diversas regiões. O autor tinha um funcionário chamado Alexandre, que trabalhava como vendedor. Era sempre direcionado por Luiz sobre os carregamentos das cargas. Lembra que algumas notas fiscais eram emitidas em nome do autor e de sua empresa (“Orla”), outras vezes em nome de construtora ou de loja.

Recebia o pagamento dos fretes pelo autor. Já realizou entrega de material na empresa do autor e, durante o período em que trabalhou com o mesmo, carregou diversos tipos de materiais para empresas concorrentes da requerida. Luiz sempre deu desconto e fez reposição aos clientes. Chegou a fazer entrega para uma cliente chamada Maria Eleusina que, pelo que sabe, mantinha contrato de compra e venda com o autor. O autor era comprador da requerida e revendia o material comprado. Não trabalhava para a requerida, apenas comprava material deles, assim como de outras empresas. Acreditava que a loja de material de construções de Luiz operou durante 1 ano, mais ou menos. Não sabe se a requerida trabalha com representantes comerciais.

Por outro lado, a testemunha da prova emprestada, ALEXANDRE, expôs que tem conhecimento que Luiz (autor) era representante comercial da "Cerâmica" (requerida), acrescentando que já o viu trabalhando lá. Afirmou que, além de realizar vendas dos produtos da "Cerâmica", Luiz também fazia cobranças das vendas, recolhendo cheques. Luiz emitia cheques de sua própria titularidade em substituição aos cheques emitidos pelos clientes da "Cerâmica". Esses cheques eram devolvidos por insuficiência de fundos. Conhece Luiz desde a época em que trabalhava no ramo de telefonia, desde 2001. Após perder o emprego, passados de 5 ou 6 anos, foi convidado por Luiz para trabalhar. Trabalharam juntos até 2016 e não tiveram mais contato após esse período. Quando trabalharam juntos exerciam a mesma atividade, que consistia em realizar vendas na rua e também receber cheques, para posteriormente encaminhá-los à "Cerâmica". Iniciava seu trabalho às 8h e o encerrava às 19h. No dia seguinte, acertava com Luiz no escritório. Realizava vendas na Baixada, Peruíbe, Mongaguá e Itanhaém. Era atribuição exclusiva de Luiz a contabilidade financeira. O depoente apenas pegava os cheques que recebia dos clientes e passava para Luiz no dia seguinte, pela manhã, no escritório. Em sua maioria, a forma de pagamento dos materiais era por meio de cheque. O depoente nunca emitiu cheque de sua titularidade. Disse que já foi processado como incurso no delito de estelionato, contudo não prospera a acusação. Márcia Nunes é sua esposa, ela já comprou materiais de Luiz enquanto estavam construindo a sua casa em 2015. Pagou em cheque. Não sabe dizer se esse cheque foi compensado. Comprou tijolo e cano. Não sabe dizer o valor que foi

gasto. Ouviu dizer que Luiz havia comprado uma madeireira. Não havia loja no período que o depoente trabalhou com o Luiz, exerciam atividade autônoma. Se recorda da "Orla", mas na época em que a conheceu, a mesma não era distribuidora, era prestadora de serviços.

A despeito de a prova oral ser conflitante em alguns pontos, anoto que, ao alegar que o autor exercia a condição de revendedor dos materiais por ela produzidos, a ré avocou para si o ônus dessa prova, porém, não apresentou nenhuma nota fiscal para provar a venda de seus produtos ao autor. Diante disso, a oitiva das testemunhas arroladas pela ré deve ser analisada com ressalvas, pois a venda das mercadorias ao autor deveria ser comprovada por meio de notas fiscais e não por mera prova testemunhal, sob pena de caracterizar, inclusive, ilícito de sonegação fiscal.

Destarte, reconheço, à luz dos elementos de cognição coligidos, a existência de contrato de representação comercial entre as partes.

Importante esclarecer que o fato de se tratar de contrato verbal não impede o reconhecimento do exercício da atividade de representação comercial. Os requisitos previstos no art. 27 da Lei nº 4.886/65 não se referem especificamente sobre a forma escrita.

Nesse sentido, já decidiu o E. TJSP:

(...)

Quanto à ausência de inscrição do requerente perante o Conselho Regional dos Representantes Comerciais, veja-se a disposição do artigo 2º, da Lei nº 4.886/65, in verbis:

Art. 2º É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

Todavia, o registro no Conselho Regional dos Representantes Comerciais não é requisito indispensável para a caracterização da representação comercial, configurando-se a sua falta irregularidade administrativa, não obstando a busca por parte do

representante dos valores devidos pela representada.

(...)

Também não favorece a parte requerida a tese de ausência de exclusividade na relação havida entre as partes, sob a argumentação de que “o Autor transportava e revendia outros produtos que não fossem os da Ré” de modo a caracterizar o contrato de distribuição. Isso porque, o caso dos autos, cuja contratação ocorreu na forma verbal, não se amolda à hipótese legal de “expressa vedação contratual”.

A esse respeito, prescreve o artigo 41 da Lei nº 4.886/1965:

Art. 41. Ressalvada expressa vedação contratual, o representante comercial poderá exercer sua atividade para mais de uma empresa e empregá-la em outros mistéres ou ramos de negócios.

Assim, o fato de o autor também ter eventualmente atuado como representante comercial para terceiros em nada afasta a pretensão formulada na inicial à mímica de vedação contratual nesse sentido.

Prosseguindo, consigno que é devida a indenização prevista no art. 27, alínea “j” da Lei nº 4.886/65. Isto porque, ainda que ausente contrato escrito, a aplicabilidade do mencionado artigo decorre diretamente da lei, bastando a ocorrência da rescisão imotivada. Veja-se a disposição legal:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (...) j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

Depreende-se do destacado dispositivo legal que a indenização de 1/12 será devida excetuadas as hipóteses

previstas no art. 35 da Lei nº 4.886/65,

Art. 35. Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representado: a) a desídia do representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato; b) a prática de atos que importem em descrédito comercial do representado; c) a falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial; d) a condenação definitiva por crime considerado infamante; e) força maior.

No caso, frise-se, não houve demonstração sobre a ocorrência de justa causa para a rescisão contratual e nem que a rescisão tenha ocorrido por iniciativa do autor. Logo, verificada a rescisão injusta, é devida a verba.

(...)

Portanto, considerando que a ré rescindiu injustificadamente o contrato verbal celebrado com o autor, é de rigor a sua condenação ao pagamento do montante correspondente à 1/12 (um doze avos) dos rendimentos auferidos durante a vigência do contrato (março de 2006 a dezembro de 2016), à título de verba indenizatória. Nessa perspectiva, a despeito de as declarações de fls. 33 e 34 mencionarem comissões de R\$ 15.000,00 e R\$ 20.000,00, constato que as relações apresentadas pelo autor às fls. 41/313, referentes aos controles dos meses de 2014 a 2016, indicam valores variáveis a título de comissão, que oscilavam de acordo com a quantidade de vendas realizadas.

Assim, tomando-se por base os elementos disponíveis nos autos, as comissões recebidas pelo autor no período compreendido entre janeiro de 2014 e dezembro de 2016 deverão ser apuradas em fase de liquidação de sentença, com base nos valores indicados nas planilhas de fls. 41/313. De mesmo modo, embora existentes parcos elementos a demonstrar os valores efetivamente vendidos e o percentual incidente para apuração das comissões, referidos percentuais deverão ser apurados a partir dos dados disponíveis nos autos, observando-se os valores das vendas e as “comissões aproximadas” indicadas nos relatórios apresentados pelo autor (fls. 41/313). Pontue-se, outrossim, que a requerida não

impugnou especificamente os valores ali apresentados, mas apenas aqueles juntados de forma repetida. Em relação aos meses pretéritos (março/2006 a dezembro/2013), o valor a ser considerado a título de comissão mensal também deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, considerando-se a média das comissões apuradas a partir dos controles de fls. 41/313.

No tocante ao aviso prévio, é certo que o autor também faz jus ao recebimento de tal verba, ante a ausência de justa causa na descontinuidade da relação contratual.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 4.886/65 que: “A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores”.

Assim, já que não concedido aviso prévio com antecedência mínima de trinta dias, a requerida é responsável pelo pagamento de importância correspondente a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo autor nos três meses anteriores à ruptura da avença (outubro, novembro e dezembro de 2016), valores que deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença, com base nos dados indicados nas planilhas de fls. 41/313.

Logo, pelas razões expostas, acolhe-se os pedidos indenizatórios especificados, entretanto, o montante exato devido deverá ser mensurado, como dito, em sede de liquidação de sentença, procedendo-se a devida atualização monetária pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo a contar do encerramento da relação jurídica e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Em seguimento, pela narrativa do autor, a requerida lhe impunha a responsabilidade pela inadimplência dos clientes a quem tivesse vendido as mercadorias, mediante compensação dos valores inadimplidos pelos compradores e o valor devido à título de

comissão. Sobre o tema, ensina Ricardo Negrão: “Cláusula del credere é o pacto acessório, permitido nos contratos de comissão pela qual o comissário assume o ônus de responder solidariamente com as pessoas com quem tratar em nome do comitente” (Manual de Direito Comercial e de Empresa. Títulos de Crédito e Contratos Empresariais. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 355).

Pontue-se, entretanto, que é vedada na representação comercial a inclusão de cláusulas del credere, conforme preceitua o art. 43 da Lei 4886/65, in verbis:

Art. 43. É vedada no contrato de representação comercial a inclusão de cláusulas del credere.

Justifica-se a vedação de utilização de tal cláusula na representação comercial porque o representante acabaria por assumir o risco da atividade desenvolvida pelo representado, a transformar-se em verdadeiro avalista ou garantidor de um negócio que independe dele. Já decidiu o E. TJSP:

(...)

E, no caso vertente, está demonstrada a prática ilícita. Com efeito, as relações de débitos de clientes (fls. 41/313) comprovam a assertiva autoral a respeito de sua atribuição de efetuar a cobrança das vendas por ele promovidas em favor da requerida, bem como o “acerto” na comissão, no caso de os cheques serem inadimplidos. Veja-se, a título exemplificativo, as relações dispostas às fls. 47 e 48, nas quais consta registrada a seguinte informação: “COM RELAÇÃO AOS CHEQUES DEVOLVIDOS ACERTAMOS NA COMISSÃO E NO PRÓXIMO PAGAMENTO”. E a emissão de cheques pelo autor em favor da requerida para a garantia do negócio ratifica a convicção acerca do repasse dos riscos da representada ao representante, diante de eventual frustração do negócio ou inadimplência dos clientes. Tal fato, inclusive, é corroborado pelas ações propostas pela ré, buscando a cobrança destes cheques, das quais o autor juntou cópias.

Assim, constatada a existência ilegal da cláusula del credere, deve o autor ser ressarcido dos valores não pagos

por clientes da requerida, e que foram retidos por esta. Tomando-se por base os elementos disponíveis nos autos, o valor deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, com base nos valores indicados nas planilhas de fls. 41/313, considerando o lapso não prescrito (como visto, as pretensões relativas a período anterior à 7/5/2014 foram atingidas pela prescrição).

Nessa linha, comprovado nos autos que a requerida atribuía ao autor a responsabilidade pelos valores correspondentes às vendas que não eram pagas pelos clientes, mediante a emissão de títulos em garantia do negócio, faz jus o autor ao ressarcimento do caminhão FORD IVECO 2422 T, cor amarela, ano 2004, placas DAO/8202, no valor de R\$ 79.810,00 (setenta e nove mil, oitocentos e dez reais), especialmente porque a ré não apresentou nenhuma nota fiscal das vendas de suas mercadorias ao autor, de modo a comprovar que “o veículo foi dado como contraprestação das mesmas”.

Improcedente, entretanto, o pedido atinente aos serviços de cobrança dos títulos não pagos pelos clientes. Embora o autor pudesse, de fato, realizar cobranças das vendas junto aos clientes, sabe-se que tal prática é comum entre os representantes comerciais, podendo-se afirmar, inclusive, que tais serviços são inerentes à atividade do representante. Nesse panorama, pelo que se infere dos autos, o autor somente recebia suas comissões pelas vendas concretizadas e pagas, logo, claramente perceptível o interesse de ambas as partes neste ponto.

Por fim, não vinga o pedido indenizatório por danos morais deduzido pelo autor.

Os fatos narrados, como a alegação de que “na condição de representante da ré, o autor percebia uma renda mensal que ultrapassava a importância dos R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)” e que “de forma abrupta e injustificável, o autor e sua família foram jogados literalmente a ruína”, não podem ser entendidos como ofensivos da dignidade do autor. Com efeito, o insucesso ou a frustração em relações negociais são possíveis e, permite-se dizer, inerente a ela tanto quanto o sucesso. Outrossim, a dispensa sem justa causa de um representante comercial, por si só, não é fato ensejador de

dano moral.

É evidente a frustração gerada pela rescisão injustificada do contrato de representação, mas o autor não comprovou percalços experimentados que ultrapassassem a esfera do mero aborrecimento. Isso porque o desacordo ocorrido é mero dissabor da prática comercial, não sendo possível vislumbrar ofensa aos direitos da personalidade em grau suficiente para justificar a compensação por prejuízo extrapatrimonial.

Fica, portanto, rejeitada a pretensão fundada em danos morais.

Quanto a condenação por litigância de má-fé, postulada pela ré, verifico que não estão presentes os requisitos para tanto, pois as pretensões formuladas pelo autor, conforme visto, encontra amparo, ainda que parcial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (...)” (fls. 786/809).

Este entendimento merece ser mantido.

Inicialmente, apesar de requerido os benefícios da justiça gratuita, verifica-se que a ré apelante comprovou o recolhimento do preparo recursal de alto valor, conforme guias e comprovantes de pagamentos de fls. 863/875 e 881/882, de modo que demonstra que seja capaz de suportar as custas e despesas processuais, razão pela qual indefiro o pedido de concessão à justiça gratuita.

No mais, nota-se que, ao contrário do alegado pelo autor, a ré interpôs recurso de apelação às 832/850, enquanto o demandante apresentou contrarrazões às fls. 883/913, e em seguida acostou aos autos cópia do recurso de apelação da ré às fls. 914/932.

O recurso adesivo do autor, por sua vez, somente foi protocolizado em 25.09.2024, conforme fls. 936/945, o que se depreende que possivelmente houve erro cometido pelo próprio patrono do autor que, ao invés de protocolizar seu recurso adesivo, acostou cópia do recurso de apelação da ré nos autos. Entretanto,

mencionada suposição não pode ser comprovada, sendo fato incontroverso que o recurso de apelação adesivo somente foi apresentado em 25.09.2024, portanto, de forma intempestiva, visto que o prazo final para sua interposição corresponde à data de 05.08.2024, mesmo prazo para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 997, §2, do CPC.

Não se conhece, portanto, do recurso adesivo interposto pelo autor por ser intempestivo.

Passando-se, então, ao conhecimento do recurso interposto pela ré, é de se notar que restou incontroverso no presente feito que as partes estabeleceram contrato verbal **visando a venda de** produtos de materiais de construção da ré, havendo divergência entre as partes quanto à natureza desse contrato e o motivo que ensejou o término da relação contratual estabelecida entre ambas.

Cumpre-se assentar, inicialmente, como bem observado pelo juízo *a quo*, que a inexistência de registro perante Conselho dos Representantes Comerciais não tem o condão de modificar a natureza do contrato, nada obstante possa constituir uma irregularidade. Não merece prevalecer no presente caso, por isso, o precedente do E. Superior Tribunal de Justiça reportado nas razões recursais da ré, mesmo porque não tem caráter repetitivo.

Veja-se a respeito os seguintes precedentes deste Tribunal:

“DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO - Impugnação ao valor da causa rejeitada - Reconhecimento da atuação dos réus como representantes comerciais - Incidência das regras previstas na Lei nº 4.886/65, inclusive quanto ao prazo prescricional quinquenal - Cláusula "del credere" - Responsabilização dos representantes pelo inadimplemento/cancelamento das negociações intermediadas com os clientes Abusividade manifesta - Nomenclatura do pacto e ausência de registro no Core não afastam o direito de recebimento dos valores devidos à título de comissões, que foram indevidamente estornadas pela representada - Análise da jurisprudência - Rescisão unilateral - Indenização devida nos moldes do art. 27, "j", § 1º, da Lei nº 4.886/65 - Ação principal julgada parcialmente procedente, com imposição de sucumbência a ré -

Decisão correta - RECONVENÇÃO - Confissão de dívida - Legitimidade passiva do fiador e devedor solidário Coação Inovação inadmissível - Ausência de indícios de vinculação do débito à cláusula "del credere" - Hígidez do pacto que impõe o cumprimento - Pedido reconvenicional julgado procedente Sentença ratificada nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça Recursos improvidos” (Apelação Cível n.º 1049863-04.2020.8.26.0002; Relator (a): Souza Lopes; Comarca: São Paulo; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/05/2023; Data da publicação: 17/05/2023 – grifo nosso).

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE COBRANÇA - Representação comercial - Sentença de parcial procedência - Recurso principal da ré e recurso adesivo da autora Rejeição das preliminares de violação ao princípio da dialeticidade recursal, quanto ao recurso principal, e deserção, quanto ao recurso adesivo - Mérito - Ausência de registro no órgão de classe que não afasta a incidência do regramento previsto na Lei nº 4.886/1965 Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Inexistência de adminículos probatórios no sentido de que a subcontratação da ré por agências publicitárias que celebraram contratos de licitação com a Petróleo Brasileiro S.A., a Agência de Promoção de Exportações no Brasil e o Ministério da Saúde tenha sido autorizada nos editais das respectivas licitações (cf. arts. 72, parágrafo único, e 78, inciso VI, da Lei 8.666/93, ainda vigente para os contratos da época; art. 14 da Lei 12.232/2010; e arts. 9º e 10-B do Decreto nº 6.555/2008) Pactuação das comissões que poderia ter o intuito de fraudar lei imperativa (art. 166, inciso VI, CC/02) - Ainda que assim não o fosse, o contrato teve vigência prevista para prazo determinado ("até o dia 31 de dezembro de 2017" fl. 38), não havendo notícia de aditivo contratual - Minuta de distrato enviada pela advogada da ré que não foi apresentada aos autos, de modo que não se pode aferir do mencionado distrato, o propalado reconhecimento pela ré da relação jurídica entre as partes nos moldes do instrumento de fls. 33/40 e sua prorrogação - Assim, o prazo de vigência do contrato findou-se no termo final previsto (dezembro de 2017) - Prova documental e oral carreada aos autos que não é conclusiva acerca da suposta representação realizada pela autora para subcontratação dos serviços da ré, o que impede, também, que se cogite de eventual prorrogação da vigência do contrato nos termos do art. 27, §2º, da Lei 4.886/65 - Diante da rejeição dos pedidos

autorais, resta prejudicado o pedido de afastamento da sucumbência recíproca, que deverá ser integralmente carregada à autora Indeferimento do pedido de remessa dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual conduta ilícita praticada por uma das testemunhas arroladas pela autora Sentença reformada Recurso principal provido e recurso adesivo desprovido, julgando-se improcedente a pretensão autoral” (Apelação Cível n.º 1075879-89.2020.8.26.0100; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Comarca: São Paulo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 04/08/2022; Data da publicação: 04/08/2022 – grifo nosso).

“PROCESSO - Rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa - A eventual ausência do registro da autora em Conselho Regional dos Representantes Comerciais, previsto nos arts. 2º e 5º, da LF 4.688/65, não é óbice para o ajuizamento de ação visando ao recebimento da remuneração por serviços prestados a esse título de quem com ele ajustou contrato de representação comercial, sem exigir tal registro, embora possa implicar em sanções administrativas àquele que atuou como representante legal sem registro. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL A parte autora, apesar de ter juntado o "contrato particular de representação comercial" firmado entre as partes, não demonstrou a realização de qualquer intermediação de negócios mercantis ou agenciamento de propostas ou pedidos, na condição de representante comercial, com a posterior transmissão à ré, nem a existência de pagamento de comissões pela parte ré, não se desincumbindo de seu ônus de provar a efetiva prestação de serviço de representação comercial, na forma do art. 373, I, do CPC/2015 (correspondente ao art. 333, I, do CPC/1973) - Ausente prova do fato constitutivo do direito alegado, de rigor, a reforma da r. sentença, para julgar improcedente a ação. Recurso provido” (Apelação Cível n.º 0000341-81.2010.8.26.0614; Relator (a): Rebello Pinho; Comarca: Tambaú; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 08/03/2021; Data da publicação: 11/03/2021 – grifo nosso).

Ainda sobre a arguição no sentido de que a ausência de inscrição do representante comercial no Conselho Regional afasta a aplicação da lei dos representantes comerciais, destaca-se o

voto convergente apresentado pelo Eminentíssimo douto Desembargador Luís Fernando Camargo Vidal, nos autos da apelação n.º 1065979-85.2020.8.26.0002:

(...) a jurisprudência tanto do E. Supremo Tribunal Federal como do E. Superior Tribunal de Justiça vinha se pronunciando no sentido de que a remuneração do representante comercial independe do registro profissional, bem como no sentido de que o art. 5.º de referida Lei, que prevê a respeito desta inscrição no CORE, não foi recepcionado pela CF como decidiu esta Corte Superior no RESP 58.631-3 (Rel. Min. Eduardo Ribeiro), tendo o STF assim limitado o problema no RE 748542/RR. Este entendimento prestigia a primazia da realidade material da relação jurídica, sendo ainda de se notar que pelo STF a própria exigibilidade do registro pelos conselhos é subordinada à demonstração da preponderância da atividade (...)” (TJSP; Apelação Cível 1065979-85.2020.8.26.0002; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro -4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023)

Desse modo, inegável que afigura-se aplicável no caso vertente a Lei Nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965 (Lei dos Representantes Comerciais), o que enseja na observância, por conseguinte, das indenizações e vedações previstas na referida legislação, dentre elas, a indenização estabelecida no art. 27 alínea “j”, bem como a vedação de cláusula del credere, disposto no art. 43 da mencionada lei.

Quanto ao mais, é de se verificar que o douto Magistrado bem distinguiu, atento ao art. 710 do Código Civil, o contrato de distribuição do contrato de representação comercial, ressaltando que o fator principal que os diferencia é que no contrato de distribuição o distribuidor tem à sua disposição a coisa a ser vendida, o que não ocorre relativamente ao contrato de representação.

Por conseguinte, atento a esta distinção, houve por bem considerar configurado no caso vertente a existência entre as partes do contrato de representação comercial, pois consoante assentou corretamente, as provas constantes dos autos são suficientes para tanto. Neste sentido tem-se, conforme destacou, as declarações de fls. 31/36,

firmadas por clientes da ré, confirmam que o autor atuava como representante comercial perante a ré.

Relativamente à prova oral produzida, observou que conflitava com estas provas, porquanto foi no sentido que o autor adquiria produtos da ré para revenda. Todavia, conforme também entendeu corretamente, *“a despeito de a prova oral ser conflitante em alguns pontos, anoto que, ao alegar que o autor exercia a condição de revendedor dos materiais por ela produzidos, a ré avocou para si o ônus dessa prova, porém, não apresentou nenhuma nota fiscal para provar a venda de seus produtos ao autor. Diante disso, a oitiva das testemunhas arroladas pela ré deve ser analisada com ressalvas, pois a venda das mercadorias ao autor deveria ser comprovada por meio de notas fiscais e não por mera prova testemunhal, sob pena de caracterizar, inclusive, ilícito de sonegação fiscal.*

Desse modo, como a ré não se desincumbiu deste ônus probatório que se lhe impunha, deixando de apresentar ou produzir prova hábil e competente para embasar sua defesa, atento ao disposto no art. 373, inc. II, do CPC, merece prevalecer, no caso vertente, a conclusão do douto Magistrado de que a relação contratual estabelecida entre as partes foi, efetivamente, de representação comercial, de acordo com o previsto no art. 1º. da Lei n. 4.886/65.

Quanto ao e-mail de fls. 599, percebe-se que este documento, por si só, não comprova que a rescisão contratual ocorreu por iniciativa do autor, bem como que o fato de o mesmo afirmar que possui duas lojas não implica na modificação da natureza contratual estabelecida entre as partes.

Portanto, o autor faz jus ao recebimento das verbas indenizatórias previstas neste diploma legal pela rescisão sem justa causa deste contrato, bem como ao recebimento de comissões por promover a venda de produtos da ré, não pagas ou retidas, de conformidade com o que vier a ser apurado em sede de liquidação da r. sentença recorrida, segundo assentado em mencionado *“decisum”*.

No que se refere ao ressarcimento do caminhão FORD IVECO 2422 T, como assentado pelo juízo *a quo*, não

restou comprovado que o veículo foi dado em contraprestação decorrente de compra de canos de PVC.

Dessa forma, é de se verificar que as razões invocadas pela autora não são suficientes para afastar os fundamentos adotados pela r. sentença como razão de decidir, estando esta lastreada em análise detalhada dos dados constantes dos autos, razão pela qual, diante de sua assertividade, tais fundamentos merecem ser integralmente adotados, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste ETJSP, já que não merecem qualquer reparo, evitando-se, assim, inútil repetição, homenageando o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicabilidade de mencionado artigo:

No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Conclui-se, assim, que a irresignação da ré não comporta acolhimento, devendo ser mantida a r. sentença recorrida.

Por fim, majoro os honorários advocatícios para 15% do valor da causa em favor do patrono do autor, em cumprimento ao disposto no art. 85, §11, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso da ré e não se conhece do recurso adesivo do autor.

Thiago de Siqueira
Relator